



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo nº.:	SEI-220007/000181/2021
Autuação:	22/12/2020
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Informe de Furtos Recorrentes de Cabeamento - Estação Elevatória - Jardim Esperança.
Sessão:	30/09/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado diante da Carta Prolagos PRO-2020-002384-CTE[1], de 22/12/2020, pela qual, a Concessionária informa à AGENERSA "sobre recorrentes furtos de cabeamento na EE Jardim Esperança", e que estaria encaminhando cópia[2] dos registros realizados junto à autoridade competente.

Conforme DOC. SEI RJ (12337954), foi encaminhado à Prolagos o Of. AGENERSA/SECEX SEI n.º 44, de 11/01/2021, dando ciência sobre a atuação do presente processo bem como solicitando a juntada da documentação indicada em sua Carta.

Consta despacho da SECEX[3] à CASAN, ressaltando que "conforme determinado em Reunião Interna do dia 07/07/2020, de que os ofícios correlatos fiquem acautelados nas Câmaras, para instrução de futuros processos visando resguardar vindouros incidentes e que a Concessionária realize registro policial sobre tais acontecimentos."

Em 03/05/2021, a CASAN encaminhou à Prolagos o Of. AGENERSA/CASAN SEI n.º 130[4], de 03/05/2021, solicitando resposta quanto aos fatos de recorrência de furtos de cabeamento indicados, assim como as providencias tomadas pela Concessionária.

A Prolagos, em resposta[5], realiza os esclarecimentos apontados pela CASAN em seu Parecer 90/2021/AGENERSA/CASAN, de 01/06/2021, que conclui o abaixo exposto:

"Esta CASAN recebeu as informações prestadas pela Concessionária Prolagos, por meio da Carta Prolagos PRO-2020-002384-CTE, em 22 de dezembro de 2020, sobre recorrentes furtos de cabeamento na Estação Elevatória (EE) Jardim Esperança – Cabo Frio – Região dos Lagos – RJ.

Ainda esclarecendo e retificando as informações iniciais sobre o local dos recorrentes furtos acima mencionados, a Concessionária encaminhou a Carta Prolagos – PRO-2021-000846 – CTE, de 07 de maio de 2021, com as seguintes informações:

- Inicialmente é necessário esclarecer que o furto de cabeamento ocorreu na EE do Porto do Carro. A esse respeito a Concessionária informa que já foi realizada, de imediato, a substituição dos equipamentos danificados, bem como a implantação de nova câmera de segurança. A situação foi regularizada no mesmo dia do furto.

Todos os fatos da ocorrência tiveram um pré-registro de forma on-line relatando as informações das circunstâncias ocorridas, que segundo os referidos pré-registros aconteceram nas noites dos dias 13 para o dia 14/12 e 14 para o dia 15/12 no qual ocorreu o quarto furto consecutivo. Ainda segundo informações da Concessionária Prolagos, não houve problemas com a atividade operacional da EE do Porto do Carro e de imediato realizou a substituição dos equipamentos danificados e a situação foi regularizada no mesmo dia do furto.

Esta CASAN, por meio de Of.AGENERSA/CASAN SEI Nº 130 de 03 de maio de 2021, solicitou informações referentes as providências adotadas por essa Concessionária, no que tange a resolução e procedimentos adotados para que não haja recorrência. A Concessionária informa que instalaram nova câmera de segurança e arame sonoro monitorado pelo Centro de Controle Operacional da empresa, a qual dispõe de softwares e sistemas automatizados para analisar dados em tempo real de todo o sistema operacional da empresa.

Em face do que foi observado e procedimentos adotados, verificamos que a Concessionária Prolagos atendeu de forma satisfatória aos questionamentos desta Câmara Técnica.

Nada mais a expor, o presente Parecer Técnico é encerrado, estando a CASAN à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

Em prosseguimento, a CASAN encaminha o parecer à SECEX informando que *"Em atendimento ao despacho 12340043, informamos que a Concessionária apresentou o Boletim de Ocorrência (Pré-Registro nº 1262020/542520-07), datado em 15/12/2020"* e que *"esta CASAN tomou ciência e acompanhou o ocorrido."*

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº. 776/2021[6], de 14/07/2021, verifica-se a distribuição do presente feito a esta Relatoria.

Instada a se manifestar[7], a Procuradoria[8] faz um breve relato dos fatos, trazendo a conclusão abaixo exposta:

"A Cláusula 19ª do Contrato de Concessão, §1º e §2º, respectivamente, dispõe sobre as obrigações da concessionária, dentre as quais destacam-se para o caso em tela as dos itens:

No §1º:

"i" : "zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão";e

No §2º:

"a" adotar todas as providências para garantir a prestação de serviço adequado;

"b" garantir o pronto restabelecimento dos serviços, casos interrompidos, com a eliminação de obstáculos e impedimentos;

E a Lei Federal nº 8987/1995, em seu art. 6º, §1º dispõe:

"§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

Assim, com fundamento no aludido parágrafo primeiro do art. 6º da Lei Geral das Concessões de Serviços Públicos (Lei 8987/95), bem como, das supracitadas cláusulas do contrato de concessão, e com base no Parecer Técnico da Casan 18616055, o qual atestou que seus questionamentos foram atendidos, o que denota que as obrigações legais e contratuais foram cumpridas pela concessionária, e sua conduta foi acertada e eficiente, esta Procuradoria entende que os procedimentos corretos que o caso exigiu foram todos adotados, e o serviço foi prontamente normalizado, razão pela qual se recomenda o encerramento do presente processo."

Em 03/09/2021, esta Relatoria assinou o prazo de 5 (cinco) dias para a Concessionária Prolagos apresentar suas razões finais^[9], que em resposta, corrobora com os entendimentos da CASAN e da Procuradoria desta AGENERSA, pugnando pelo encerramento do feito.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

-
- 1 DOC. SEI RJ (12319998)
 - 2 DOC. SEI RJ (12319999)
 - 3 DOC. SEI RJ (12340043).
 - 4 DOC. SEI RJ (16803212) - processo SEI-220007/001640/2021.
 - 5 DOC. SEI RJ (16496143).
 - 6 DOC. SEI RJ (19770877) e (19771350).
 - 7 DOC. SEI RJ (20441475)
 - 8 DOC. SEI RJ (21802019)
 - 9 Carta Prolagos - PRO- 2021-001758 -CTE - Processo SEI-220007/002843/2021.

Rio de Janeiro, 23 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 23/09/2021, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22563706** e o código CRC **318C01D7**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 90/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000181/2021

INTERESSADO: PROLAGOS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Processo nº.:	SEI-220007/000181/2021
Autuação:	22/12/2020
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Informe de Furtos Recorrentes de Cabeamento - Estação Elevatória - Jardim Esperança.
Sessão:	30/09/2021

VOTO

Trata-se de processo instaurado diante da Carta Prolagos PRO-2020-002384-CTE[1], de 22/12/2020, pela qual, a Concessionária informa à AGENERSA "*sobre recorrentes furtos de cabeamento na EE Jardim Esperança*", indicando posteriormente que se tratava da Estação Elevatória do Porto do Carro, e que estaria encaminhando cópia[2] dos registros realizados junto à autoridade competente.

Em 01/06/2021, a Câmara de Saneamento em seu Parecer 90/2021/AGENERSA/CASAN[3], realiza as

seguintes considerações sobre o assunto:

"Esta CASAN recebeu as informações prestadas pela Concessionária Prolagos, por meio da Carta Prolagos PRO-2020-002384-CTE, em 22 de dezembro de 2020, sobre recorrentes furtos de cabeamento na Estação Elevatória (EE) Jardim Esperança – Cabo Frio – Região dos Lagos – RJ.

Ainda esclarecendo e retificando as informações iniciais sobre o local dos recorrentes furtos acima mencionados, a Concessionária encaminhou a Carta Prolagos – PRO-2021-000846 – CTE, de 07 de maio de 2021, com as seguintes informações:

- Inicialmente é necessário esclarecer que o furto de cabeamento ocorreu na EE do Porto do Carro. A esse respeito a Concessionária informa que já foi realizada, de imediato, a substituição dos equipamentos danificados, bem como a implantação de nova câmera de segurança. A situação foi regularizada no mesmo dia do furto.

Todos os fatos da ocorrência tiveram um pré-registro de forma on-line relatando as informações das circunstâncias ocorridas, que segundo os referidos pré-registros aconteceram nas noites dos dias 13 para o dia 14/12 e 14 para o dia 15/12 no qual ocorreu o quarto furto consecutivo. Ainda segundo informações da Concessionária Prolagos, não houve problemas com a atividade operacional da EE do Porto do Carro e de imediato realizou a substituição dos equipamentos danificados e a situação foi regularizada no mesmo dia do furto.

Esta CASAN, por meio de Of.AGENERSA/CASAN SEI Nº 130 de 03 de maio de 2021, solicitou informações referentes as providências adotadas por essa Concessionária, no que tange a resolução e procedimentos adotados para que não haja recorrência. A Concessionária informa que instalaram nova câmera de segurança e arame sonoro monitorado pelo Centro de Controle Operacional da empresa, a qual dispõe de softwares e sistemas automatizados para analisar dados em tempo real de todo o sistema operacional da empresa.

Em face do que foi observado e procedimentos adotados, verificamos que a Concessionária Prolagos atendeu de forma satisfatória aos questionamentos desta Câmara Técnica.

Nada mais a expor, o presente Parecer Técnico é encerrado, estando a CASAN à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

Acrescento, que a CASAN informa que a Concessionária apresentou o Boletim de Ocorrência (Pré-Registro nº 1262020/542520-07), de 15/12/2020, tendo a respectiva Câmara tomado ciência e acompanhado o ocorrido.

Em 03/09/2021, a Procuradoria[4] faz um breve relato dos fatos, trazendo a conclusão abaixo:

"A Cláusula 19ª do Contrato de Concessão, §1º e §2º, respectivamente, dispõe sobre as obrigações da concessionária, dentre as quais destacam-se para o caso em tela as dos itens:

No §1º:

"i" : "zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão";e

No §2º:

"a" adotar todas as providências para garantir a prestação de serviço adequado;

"b" garantir o pronto restabelecimento dos serviços, casos interrompidos, com a eliminação de obstáculos e impedimentos;

E a Lei Federal nº 8987/1995, em seu art. 6º, §1º dispõe:

"§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

Assim, com fundamento no aludido parágrafo primeiro do art. 6º da Lei Geral das Concessões de Serviços Públicos (Lei 8987/95), bem como, das supracitadas cláusulas do contrato de concessão, e com base no Parecer Técnico da Casan 18616055, o qual atestou que seus questionamentos foram atendidos, o que denota que as obrigações legais e contratuais foram cumpridas pela concessionária, e sua conduta foi acertada e eficiente, esta Procuradoria entende que os procedimentos corretos que o caso exigiu foram todos adotados, e o serviço foi prontamente normalizado, razão pela qual se recomenda o encerramento do presente processo."

Em 03/09/2021[5], esta Relatoria assinou o prazo de 5 (cinco) dias para a Concessionária Prolagos apresentar suas razões finais[6], que em resposta, corrobora com os entendimentos da CASAN e da Procuradoria desta AGENERSA, pugnando pelo encerramento do feito.

Em análise dos autos, verifico que a CASAN, que possui a expertise técnica para análise do assunto em tela, realizou os esclarecimentos necessários no que diz respeito às providências adotadas pela Concessionária Prolagos quanto aos furtos recorrentes na Estação Elevatória do Porto do Carro, entendendo pelo seu atendimento satisfatório.

Nessa mesma linha, a Procuradoria da AGENERSA, com base no parecer da CASAN, no Contrato de Concessão, no parágrafo primeiro do art. 6º, da Lei n.º 8.987/95, verificou pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais por parte da Concessionária, concluindo que a mesma foi eficiente ao adotar todos os procedimentos corretos exigidos no caso em tela, sugerindo o encerramento do presente processo, posicionamento o qual me alio.

Por fim, considerando que a Concessionária Prolagos, por meio da Carta PRO-2021-000846 – CTE, de 07/05/2021, informou que os furtos recorrentes de cabeamento foram na localidade da Estação Elevatória do Porto do Carro, recomendo que antes do encerramento do feito, o assunto objeto do presente processo seja retificado, passando a constar como "*Informe de Furtos Recorrentes de Cabeamento - Estação Elevatória - Porto do Carro*".

Diante do exposto, com base nos elementos do presente processo, bem como nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor:

1- Considerar que a Concessionária Prolagos agiu em consonância com os termos do Contrato de Concessão e da legislação pertinente, no que diz respeito à matéria objeto do presente processo;

2- Determinar que a SECEX tome as devidas providências para retificar o assunto objeto do presente processo, que deverá passar a constar como "*Informe de Furtos Recorrentes de Cabeamento - Estação Elevatória - Porto do Carro*";

3 - Após o cumprimento do item acima, determinar o encerramento do presente processo.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1 DOC. SEI RJ (12319998)

2 DOC. SEI RJ (12319999)

3 DOC. SEI RJ (18616055)

4 DOC. SEI RJ (21802019).

5 Of. AGENERSA/CONS-03 SEI n.º 78, de 03/09/2021. - DOC. SEI RJ (21809903).

6 Carta Prolagos - PRO- 2021-001758 -CTE - Processo SEI-220007/002843/2021.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/09/2021, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22932406** e o código CRC **BE3CDD07**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000181/2021

SEI nº 22932406



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. Informe de Furtos Recorrentes de Cabeamento - Estação Elevatória - Jardim Esperança.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000181/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos agiu em consonância com os termos do Contrato de Concessão e da legislação pertinente, no que diz respeito à matéria objeto do presente processo;

Art. 2º - Determinar que a SECEX tome as devidas providências para retificar o assunto objeto do presente processo, que deverá passar a constar como "*Informe de Furtos Recorrentes de Cabeamento - Estação Elevatória - Porto do Carro*";

Art. 3º - Após o cumprimento do item acima, determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

ausente

Vogal

Rio de Janeiro, 30 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/09/2021, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22932795** e o código CRC **45477714**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

4303	CEDAE	SEI E-12/003.100280/2018 - CEDAE - ELABORAÇÃO DO MANUAL DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE INCIDENTE/ACIDENTE DE ADUTORAS E SUB-ADUTORAS.
4304	CEDAE	SEI E-12/003.100296/2018 - CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA EM NOTICIÁRIO SOBRE ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA CEDAE E INVASÃO DE ÁGUA EM CASAS EM NOVA IGUAÇU.
4305	CEDAE	SEI-220007/001399/2020 - CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1440/2020 (PROTOCOLO MPRJ Nº 2020.00590454) - FATOS RELATADOS EM REPRESENTAÇÃO NA OUVIDORIA DO MPRJ POR CLIENTE DA CEDAE - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA DOS CAJUEIROS, BAIRRO GUARATIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.
4306	CEDAE	SEI-220007/001029/2021 - CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ANO DE 2021.
4307	CEG	SEI E-12/003.314/2015 - CEG - VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15. RECURSO.
4308	CEG E CEG RIO	SEI E-12/003.100225/2018 - CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
4309	CEG E CEG RIO	SEI-220007/000856/2020 (SEI-220007/001445/2021) - CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
4310	CEG RIO	SEI E-12/003.100015/2018 - CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO).
4311	CEG	SEI E-22/007.406/2019 - CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO)
4312	CEG	SEI E-12/003.067/2018 - CEG - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.
4313	CEG RIO	SEI E-12/003.068/2018 - CEG RIO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.
4314	CEG RIO	SEI E-22/007.185/2019 - CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 015/2019.
4315	CEG	SEI-220007/002642/2021 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2021).
4316	CEG RIO	SEI-220007/002644/2021 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP E GÁS NATURAL (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2021).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

Id: 2348975

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 691 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-220007/001961/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada ao servidor Rodrigo Vieira Farias, ID Funcional nº 51238098, a competência de Ordenador de Despesas Secundário, para que pratique, nos termos da legislação vigente, atos de gestão orçamentária e financeira, no âmbito da AGENERSA:

a) Gestão Patrimonial, de Compras e Contratação, com valor de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

Id: 2349430

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RETIFICAÇÃO

D.O. DE 13/09/2021

PÁGINA 7 - 3ª COLUNA

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 685 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

INSTITUI O CONSELHO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

Onde se lê:

Art. 2º - O CONSELHO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA terá a seguinte composição:

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
Representante Titular - Humberto Barboza
Representante Suplente - Viriatius de Albuquerque
Processo nº SEI-220007/002783/2021

Leia-se:

Art. 2º - O CONSELHO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA terá a seguinte composição:

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
Representante Titular - Humberto de Mello Filho
Representante Suplente - Viriatius de Albuquerque
Processo nº SEI-220007/002783/2021

Id: 2349425

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4298
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003/085/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba não observou a meta de perdas de 30% (trinta por cento), podendo variar para mais ou para menos em 3% (três por cento), para o ano de 2017, sendo o Índice de Controle de Perdas apurado no percentual de 36,87% (trinta e seis inteiros, oitenta e sete centésimos por cento).

Art. 2º - Aplicar a Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento do ano anterior a data da infração, aqui considerada 31 de dezembro de 2017, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II, do Contrato de Concessão, por violação a Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro c/c Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alínea g, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e CA-PET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n.º 007 / 2009.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348976

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4299
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -OCORRÊNCIA 2020016909.

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000105/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, com base nos fatos apurados no presente processo regulatório, não houve descumprimento contratual pela Concessionária PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria o envio de cópia da presente decisão ao Reclamante.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348977

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 430
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. SEGURO GARANTIA 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000017/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumpridas as obrigações dispostas no Contrato de Concessão e na Deliberação AGENERSA nº 3.293/2017 pela Concessionária Prolagos, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2021.

Art. 2º - Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Prolagos apresente não apenas as apólices dos seguros garantias contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

Art. 3º - Determinar a perda do objeto do processo nº SEI-220007/001916/2020, que trata da solicitação de renovação do Seguro Garantia pela Concessionária Prolagos, tendo em vista que o tema foi abordado nestes autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348978

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4301
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. INFORME DE FURTOS RECORRENTES DE CABEAMENTO - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA - JARDIM ESPERANÇA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000181/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos agiu em consonância com os termos do Contrato de Concessão e da legislação pertinente, no que diz respeito à matéria objeto do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX tome as devidas providências para retificar o assunto objeto do presente processo, que deverá passar a constar como "Informe de Furtos Recorrentes de Cabeamento - Estação Elevatória - Porto do Carro".

Art. 3º - Após o cumprimento do item acima, determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348979

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4302
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/102/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.771 / 2019.

Art. 2º - Declarar que a CEDAE comprovou sua regularidade fiscal com relação ao ano de 2016, atendendo a Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348980

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4303
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE - ELABORAÇÃO DO MANUAL DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE INCIDENTE/ACIDENTE DE ADUTORAS E SUB-ADUTORAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100280/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu ao disposto no Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente Relatório de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, nos últimos 5 (cinco) anos, contendo mapa com georreferenciamento dos rompimentos das adutoras e suas respectivas datas.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente, nos próximos 3 (três) semestres (dezembro/2021; junho/2022; e dezembro 2022), Relatório Semestral de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, com a elaboração de comparativo entre os Relatórios Semestrais e o Relatório a que se refere o Artigo 2º da presente Deliberação.

Art. 4º - Determinar que a CASAN proceda a avaliação do Relatório de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, determinado no Artigo 2º desta Deliberação, a ser apresentado pela CEDAE dos últimos 5 (cinco) anos, em 45 (quarenta e cinco) dias, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento, reportando, via Ofício à CEDAE, considerações que julgar necessárias e que possam auxiliar na prevenção dos incidentes e na confecção dos Relatórios Semestrais.

Art. 5º - Determinar que a CASAN proceda a avaliação dos Relatórios Semestrais de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, determinados no Artigo 3º desta Deliberação, a serem apresentados pela CEDAE nos próximos 3 (três) semestres, e elabore Nota Técnica Final e Conclusiva acerca do seu cumprimento, avaliando os dados sob a perspectiva de efetividade na diminuição do número de incidentes na rede adutora.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348981